



DIREITO, SOCIEDADE ECONÔMICA E INCLUSÃO: FORMAÇÃO ACADÊMICA DE BACHARÉIS EM DIREITO

LAW, ECONOMIC SOCIETY AND INCLUSION: ACADEMIC TRAINING OF LAW GRADUATES

Evandro Brandão Barbosa¹
Ingo Dieter Pietzsch²

RESUMO

A pesquisa bibliográfica e observacional realizada gerou o artigo com o tema Direito, Sociedade Econômica e Inclusão: formação acadêmica de bacharéis em Direito, cujos objetivos são: apresentar a racionalidade da formação de acadêmicos do Direito na Europa e no Brasil; problematizar a escassez de criticidade nas disciplinas da Matriz Curricular do Curso de Direito. A metodologia norteadora da pesquisa bibliográfica tornou-se prática com a reunião de artigos científicos e livros relacionados com os objetivos enunciados da pesquisa; após as leituras e análises dos mesmos e as observações realizadas nas tarefas de elaboração de Matrizes e Ementas, Projeto Pedagógico de Curso, Planos e Roteiros de Aprendizagem de Curso de Direito, foi possível alcançar como principais resultados os seguintes: a educação bancária continua presente na formação dos acadêmicos do Direito; ensino arraigado em dogmas e desconectado da realidade social, econômica e ambiental da atualidade; escassez de interdisciplinaridade.

Palavras-chave: Currículos de Direito; Ensino dogmático; Ensino jurídico.

ABSTRACT

The bibliographical and observational research carried out generated the article with the theme Law, Economic Society and Inclusion: academic formation of law graduates, whose objectives are: to present the rationality of the formation of Law scholars in Europe and Brazil; problematize the lack of criticality in the disciplines of the Curriculum Matrix of the Law Course. The guiding methodology of the bibliographic research became practical with the gathering of scientific articles and books related to the stated objectives of the research; after reading and analyzing them and the observations carried out in the tasks of preparing Matrices and Menus, Pedagogical Course Project, Plans and Learning Scripts for the Law Course, it was

¹ Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. Centro Universitário Luterano de Manaus. e-mail: educacaosustentavel@gmail.com.

² Especialista em Práticas Educacionais Comunitárias. Centro Universitário Luterano de Manaus. e-mail: ingo.pietzsch@ulbra.br.



possible to achieve the following main results: banking education continues to be present in training of legal scholars; teaching rooted in dogmas and disconnected from today's social, economic and environmental reality; lack of interdisciplinarity.

Keywords: Law Resumes; Dogmatic teaching; Law teaching.

1 INTRODUÇÃO

A integração ou contextualização do processo de formação acadêmica de bacharéis em Direito com o ambiente social, político e econômico faz parte do conhecimento socialmente construído. Desconstruir esse conhecimento e construir conhecimento científico para verificar se essa integração ou contextualização existe, é um desafio na área do Direito porque há escassez de multidisciplinaridade durante os estudos das disciplinas e das atividades práticas. E assim, apresenta-se a pergunta de partida que motivou a pesquisa: como profissionais do Direito podem estar integrados com o ambiente social, político e econômico, se há escassez de interdisciplinaridade durante a formação acadêmica desses profissionais?

A partir da socialização do conhecimento pré-construído (BOURDIEU, 1989) sobre a formação acadêmica dos estudantes de Direito, espera-se que o operador do Direito como egresso do bacharelado, e já certificado com aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, tenha clareza sobre as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e econômicas. Infere-se também que após integralizar o curso do Direito, o egresso tenha competências e habilidades para atuar profissionalmente integrado e contextualizado social, política, ambiental e economicamente.

O conhecimento socialmente construído sobre a formação acadêmica de profissionais do Direito no Brasil é resultado da expectativa da sociedade no atendimento das suas necessidades.

Para apresentar a racionalidade da formação de acadêmicos do Direito na Europa e no Brasil, primeiro objetivo da pesquisa, buscamos os resultados da pesquisa científica realizada por Hagino (2012), na Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra, sobre as práticas docentes e os fazeres dos discentes, fundamentada em Bourdieu (1989; 2007), Bourdieu e Passeron (1999) e Boaventura



de Souza Santos (2007). Nessa pesquisa, a autora apresenta a realidade do universo acadêmico-pedagógico do Curso de Direito, em Portugal, cujos aspectos mais relevantes serão discutidos neste artigo.

O objetivo geral deste artigo, a partir de resultados de pesquisa, é apresentar um panorama das relações entre Direito, Sociedade Econômica e Inclusão, sob a ótica da formação acadêmica de profissionais do Direito no Brasil, tendo análises de resultados de pesquisas feitas em Portugal e no Brasil.

A pesquisa é bibliográfica e observacional, visto que os pesquisadores autores vivenciam processos e atividades como elaboração de Plano de Desenvolvimento Institucional, construção e análises de Matrizes e Ementas de Curso de Direito, Projetos Pedagógicos de Cursos, Planos e Roteiros de Aprendizagem, em Instituição de Ensino Superior que possui Curso de Bacharelado em Direito.

Além desta Introdução, constam ainda neste artigo o Desenvolvimento, a Conclusão e as Referências.

2 DESENVOLVIMENTO

Os conhecimentos desenvolvidos a partir de aprendizagens construídas pelos acadêmicos das áreas das Ciências Humanas e das Ciências Sociais, nas instituições de ensino superior e nos institutos de pesquisas, representam, em tese, a continuidade do avanço do conhecimento universal, na busca da elevação da qualidade de vida das sociedades humanas. A formação acadêmica de profissionais do Direito, por exemplo, supostamente indica o interesse da academia em formar pessoas que zelam pela justiça, tendo como base a ciência.

O desenvolvimento do conteúdo deste artigo inicia pela análise de pontos importantes da pesquisa de Hagino (2012) sobre o ensino jurídico na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, quando a pesquisadora estudou currículos e práticas pedagógicas na Instituição de Ensino mais antiga de Portugal. Com a sua fundação datada do século XIII, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



foi instalada inicialmente em Lisboa, e “transferida para Coimbra em 1908” (HAGINO, 2012, p. 183).

A tradição do ensino jurídico inaugurada em Portugal tem sido continuada desde o século XIII e arraigou-se no ensino jurídico brasileiro, desde a criação dos primeiros cursos de Direito no país, onde, tradicionalmente a pesquisa de campo foi desprezada e substituída pela pesquisa bibliográfica, o que pode ser compreendido pelo abismo existente entre o direito dos manuais e códigos daquele praticado pelos tribunais e pelos advogados (BARROS; BARROS, 2018).

Nos parágrafos subsequentes deste texto, é importante reproduzir o que foi constatado como uma das causas da escassez de pesquisa de campo na área do Direito.

Observa-se, de forma sistemática e recorrente, que a Academia tem reproduzido uma lógica que é própria do ambiente do fórum. Em vez de cumprir o seu papel de lócus do debate e da crítica teórica em relação a práxis jurídica, a Academia tem funcionado muitas vezes como um espaço de mera reprodução técnica dos vieses que são inerentes à prática advocatícia (BEDÊ & SOUSA, 2018, p. 786).

Para os autores, “a academia reproduz a lógica do fórum, criando a cultura da ‘pesquisa advocatícia’: eu pesquiso o que já sei e procuro o que já queria encontrar” (BEDÊ & SOUZA, 2018, p. 786). A prática advocatícia não adota autocrítica; segue dogmas já estabelecidos e não busca contextualização com a vida social. Instalou-se desse modo um *habitus*, que pode ser compreendido como:

[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações — e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas [...] (BOURDIEU, 1983, p. 65).

Assim, as pesquisas bibliográficas na área do Direito reforçam e alimentam o *habitus*; a prática advocatícia não se critica, não vai ao campo indagar para querer saber, querer conhecer a realidade de vida das sociedades humanas; essa prática mantém-se com os seus dogmas apartados do contexto social, mas



integrada aos princípios das tradições do campo jurídico, por mais remota que seja a época do estabelecimento de tais tradições.

2.1 O poder do Ensino Jurídico

O poder simbólico apresentado por Bourdieu está embutido no Ensino Jurídico; o poder simbólico é “um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) [...]” (BOURDIEU, 1989, p. 12). Escrito de outra maneira, o poder simbólico “é esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2007, p. 8). E ao visualizar esse poder na área do Direito, verifica-se que:

o direito seria um sistema simbólico, instrumento de conhecimento e de comunicação, que cumpre sua função política de legitimar a dominação de uma classe social sobre outra por meio da violência simbólica. Esta luta simbólica de classes tem por objetivo a conceituação do mundo social de acordo com o seu interesse, por meio de um poder, ao mesmo tempo, estruturado e estruturante (HAGINO, 2012, p. 179).

Ao conceituar o mundo social de acordo com o seu interesse, via luta simbólica, a classe dominante tem no direito o seu instrumento de ratificação contínua do seu conceito; desse modo, o direito considera-se senhor da realidade social, política, ambiental e econômica estruturada e socializada por ele mesmo. Tal consideração apoia-se em um tripé, tomado ainda da obra de Bourdieu (2008); trata-se de *habitus*, *campo* e *campo jurídico*.

O *habitus* é algo que não se precisa raciocinar para se orientar, pois já encontra-se interiorizado pelos sujeitos e é um capital que permanece no decorrer do tempo. [...] Já a noção de *campo* traz a ideia de um universo com certa autonomia de relações específicas. Neste contexto, o *campo jurídico* possui regras próprias internalizadas através de um *habitus jurídico*. Sendo assim, teoria e prática jurídicas têm origem no *campo jurídico*, que está determinado pelas relações de força ou conflitos de competência, e, ainda, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam o espaço do pensável e do impensável (HAGINO, 2012, p. 179-180).



Assim, o direito se consolida no discurso que efetiva o conceito de campo jurídico, cuja autonomia em relação aos saberes e às pressões externas integra o rol de características dinamizadoras do campo jurídico (HAGINO, 2012). As outras características são a neutralidade e a universalidade.

A neutralização do discurso jurídico é obtida por meio de recursos como frases impessoais e o uso do tempo verbal no passivo. Já a universalização é conseguida pelo uso de indefinidos e de verbos na terceira pessoa do singular, além de formas para marcar a generalidade e intemporalidade do direito (HAGINO, 2012, p. 180).

Portanto, autonomia, neutralidade e universalidade estão no cerne do campo jurídico, onde o 'jogo' dos operadores do direito se realiza; mantendo-se o direito distante da interdisciplinaridade, senhor de si e interpondo-se entre as classes sociais (BOURDIEU, 2007, p. 216). E assim, “estes três efeitos transformam o direito em algo universal, imparcial e objectivo” (HAGINO, 2012, p. 180). Sobre a representatividade do campo jurídico na formação de estudantes de Direito, observa-se que:

no ensino jurídico se articulam o discurso hegemônico próprio do campo jurídico e o discurso conservador pedagógico, próprio do ensino. Desta forma, tanto o discurso pedagógico, como o discurso jurídico servem para manter a ordem social (HAGINO, 2012, p. 180).

A formação de operadores do direito é realizada por operadores do direito profissionalizados como professores, os quais já assimilaram o *habitus* e atuam com os efeitos do *campo jurídico*; indubitavelmente, as ações pedagógicas e didáticas seguem na direção da consolidação dos efeitos do campo jurídico como a neutralização e a homogeneização. A cultura do direito hegemônico é disseminada entre os discentes, “contribuindo para a reprodução das relações de força existentes na sociedade. Esta forma de poder simbólico se exerce por meio da comunicação e inculca ideais e/ou valores de grupos ou classes dominantes” (HAGINO, 2012, p. 180).

O ponto importante dessa formação é que os estudantes de direito, independentemente da classe social à qual pertencem, assimilam o poder simbólico



do direito e garantem o estabelecido socialmente pela classe dominante, porque “toda a ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica enquanto imposição, por um poder arbitrário, dum arbítrio cultural” (BOURDIEAU; PASSERON, 1999, p. 24). Os estudantes de direito não mudam de classe social após a integralização do currículo do curso, muito menos quando conquistam a aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

Verifica-se ainda que, para existir, a ação pedagógica necessita de uma autoridade pedagógica, relativamente autônoma, em condições de exercê-la (HAGINO, 2012, p. 181). Significa a assimilação de compreensões e práticas incorporadas em *habitus*, tornando-se no fazer do profissional após a sua formação. Logo, “o trabalho pedagógico produz uma formação durável, que permanece no aluno mesmo após o período de duração da ação pedagógica” (HAGINO, 2012, p. 181).

2.2 *O Ensino Jurídico na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal*

Para compreender a abordagem apresentada sobre as análises dos resultados encontrados na pesquisa - O ensino jurídico em Portugal: um estudo de caso sobre a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -, da pesquisadora Hagino (2012), é pertinente observar o seguinte:

todo sistema de ensino institucionalizado possui uma função ideológica, contudo normalmente apresenta uma ilusão de autonomia absoluta. Assim, o sistema de ensino cria e recria características de sua estrutura e funcionalidades que estão imbuídas de valores (HAGINO, 2012, p. 181).

Ter uma função ideológica significa atender a interesses específicos, por isso não existe sistema de ensino universal; as práticas pedagógicas cuidam da distribuição de poder e dos princípios de controle da produção e reprodução cultural (BERNSTEIN, 1998).

O conteúdo dos currículos e os critérios de avaliação do ensino são ideologicamente instituídos no sistema de ensino, e, particularmente,



em relação ao ensino nas faculdades de direito, Boaventura de Sousa Santos (2007) realiza algumas críticas: a prioridade do direito civil e penal, a cultura generalista, desresponsabilização sistêmica, privilégio do poder, o refúgio burocrático, a sociedade longe, independência como auto-suficiência (HAGINO, 2012, p. 181).

As observações de Sousa Santos são pertinentes nesse contexto, para confirmar o exercício do poder simbólico no direito, em cujo campo jurídico é ele quem dá as regras ao privilegiar determinadas áreas em detrimento de outras de importância similar, nas quais a multidisciplinaridade é praticada. Confirma também os efeitos de autonomia, neutralidade e universalidade como “a expressão de todo o funcionamento do campo jurídico” (BOURDIEU, 2017, p. 216).

Hagino (2012) escreveu que a pesquisa empírica de Lista e Brígido (2002), na Faculdade de Direito da Universidade de Córdoba, na Argentina, enumera as principais características do discurso pedagógico dominante:

a autodefinição hegemônica; a eficácia política da descontextualização da lei; o desequilíbrio entre saber e saber fazer; o sobredimensionamento das habilidades instrumentais; a dogmática, a hierarquia e a arbitrariedade; as demandas de ensino prático e o direito sem justiça (HAGINO, 2012, p. 182).

O discurso pedagógico referido por Lista e Brígido (2002) representa o positivista jurídico de caráter legal e formalista e a pedagogia que o difunde e o reproduz.

As análises dos resultados de pesquisas apresentados até esta parte do texto indicam a existência de uma educação jurídica tradicional, a qual apresenta algumas características: “formação baseada quase que exclusivamente em conteúdos legais formais, por uma descontextualização histórica e social dos textos jurídicos e pelo desenvolvimento de habilidades cognitivo-instrumentais nos discentes” (HAGINO, 2012, p. 182-183). Observa-se então, a construção de *habitus* a ser cultivado desde a fase de formação do discente e que permanece com ele, na vida profissional, aplicado nos seus fazeres de operador do direito.

Na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), em Portugal, a pesquisa de Hagino (2012) buscou “compreender quais as matérias não



tradicionais no curso jurídico fazem parte da grade curricular da FDUC, que papel ocupam nos currículos, além de analisar o conteúdo destas disciplinas” (p.183); o objetivo foi avaliar se as mesmas eram de reflexão ou se haviam sido dogmatizadas (HAGINO, 2012). Na análise curricular realizada pela autora, “as disciplinas que poderiam sugerir o contexto interdisciplinar são: *Economia Política* [I e II], *História do Direito Português*, *Introdução ao Pensamento Jurídico Contemporâneo* e *Metodologia do Direito*” (HAGINO, 2012, p. 184). Ao focar na análise do resultado da pesquisa de Hagino (2012) sobre a disciplina Metodologia do Direito, em Coimbra, constatou-se que:

A Metodologia do Direito, que aparentemente, poderia tratar de temas que visasse a percepção do direito enquanto ciência social, busca situar o aluno no lugar de juiz, ensinando-lhe analogia, formas de argumentação e como decidir baseando-se na lei e na jurisprudência. Esta matéria poderia cumprir o papel de disciplina crítica se tivesse uma orientação mais reflexiva do direito, ao invés de se preocupar exclusivamente com a legislação e formas de aplicá-la. Por ser lecionada no último semestre do curso jurídico poderia analisar criticamente as disciplinas dogmáticas e preparar o aluno para lidar com a realidade sócio-jurídica (HAGINO, 2012, p. 185).

Enquanto metodologia de uma área de conhecimento, a disciplina citada reforça a manutenção do *habitus*, intensivamente apresentado neste artigo; ao buscar situar o aluno no lugar do juiz durante os estudos da disciplina Metodologia do Direito, torna-se garantida a reprodução do que tem sido praticado nas ações advocatícias, além de empoderar o estudante ao se pensar no lugar de juiz, de fato e de direito. Afasta-o, no entanto, da possibilidade do desenvolvimento de competências necessárias aos fazeres do futuro operador do direito, a partir de visão crítica construída pelo estudante e orientada pelo professor.

Sobre a prevalência de determinadas disciplinas/matérias/componentes curriculares de curso de Direito, também em Coimbra, as disciplinas Direito Civil, Direito Processual e Direito Penal são técnicas e recebem o privilégio já citado por Boaventura de Sousa Santos (2007); trata-se da “manutenção de uma tradição legalista do direito, em que prevalece nestas matérias uma visão autónoma do direito em relação aos fatos sociais” (HAGINO, 2012, p. 184). Essa autonomia mantém o direito afastado da criticidade dos fatos sociais, os quais nesses termos



não lhe dizem respeito; voltado para dentro da sua estrutura jurídica, o direito alimenta e é realimentado pelo poder jurídico com o campo jurídico blindado pelo dogmatismo que estrutura a formação do operador do direito desde os primeiros contatos com as disciplinas da Matriz Curricular do curso.

A cultura generalista do direito, como analisada por Sousa Santos (2007), “ignora o pluralismo jurídico e enxerga no magistrado e, portanto, no direito oficial a única forma de resolução de litígios. Esta visão também é reproduzida nas faculdades de direito em geral e no ensino de Coimbra” (HAGINO, p. 184). Em relação a essa questão, verifica-se no Brasil o início da cultura de uma pluralidade de resolução de litígios.

Quando conflitos são assumidos formalmente e demandam intervenção de uma instância para pacificá-los, seja ela na forma de conciliação, mediação, arbitragem ou tribunal judicial, passam a ser designados por litígio. A resolução de litígios abrange dois modos: processos adjudicatórios e processos consensuais. O primeiro modo é aquele no qual a decisão sobre o litígio vem de ordem jurídica e não do mandato das partes. A terceira pessoa, imparcial e neutra, possui legitimidade para impor sua decisão às partes. O segundo modo é aquele em que as partes possuem controle tanto dos resultados como dos termos do processo. Neste caso, o terceiro, também neutro, pode apenas auxiliar as partes na resolução do litígio e não impor uma solução (MORILAS et al., 2019, p. 25).

Configura-se, portanto, um pluralismo na resolução de litígios como uma aproximação do direito com os fatos e os atos sociais, cuja interação do operador do direito com essa realidade é fundamental sob a ótica de assumir a interdisciplinaridade necessária ao entendimento das necessidades sociais. E os indivíduos como agentes realizadores de práticas sociais são atendidos em relações de ganha-ganha.

2.3 Direito, sociedade econômica e inclusão no Brasil, no cenário da Covid-19

Direito, sociedade econômica e inclusão se relacionam na prática, no entanto, os temas apresentados neste artigo lançam luzes sobre essa relação,



quando afirma o dogmatismo na formação de operadores do direito. Durante a pandemia covid-19, essa relação foi afetada, como informa a Agência Senado:

Desde que o coronavírus chegou ao Brasil, em março [2020], junto com todas as questões científicas vinculadas à covid-19, as desigualdades sociais, o desrespeito e a crueldade foram evidenciados. Todos sabiam, por exemplo, das diferenças de acesso a atendimento médico entre ricos e pobres ou brancos e negros, mas a pandemia deixou isso ainda mais patente, assim como explicitou na arena da internet a violência do mais forte contra o mais fraco (AGÊNCIA SENADO, 2020, p. 1).

Esse tipo de violência indica embate de duas classes ou grupos, frente às diferenças entre elas; ao pensar o direito interposto entre as classes a justiça não se imbrica necessariamente com o direito, porque este não existe para defender o mais fraco, e muito menos direito e justiça são sinônimos. Conceituar um e outra neste artigo não é viável, tendo em vista a inconsistência das diferentes abordagens em relação ao direito, assim como em relação à justiça. Pode-se afirmar, no entanto, que o direito busca a execução da lei. A justiça, por sua vez, eivada de juízo de valor, acompanha a cultura, os valores e as instituições da sociedade em questão; o que é justiça em uma sociedade humana pode não ser em outra.

Em tempo de pandemia de covid-19, as diferentes desigualdades se avolumaram em todos os países. No Brasil, integrante do rol de países em desenvolvimento, a suspensão das aulas presenciais nos diferentes níveis da educação aponta para o aumento da desigualdade de rendimentos no futuro. Um ano e meio de período pandêmico, nos diferentes níveis de educação, as aulas antes denominadas presenciais e a distância, ganharam outras denominações como remotas, On-line, síncronas, digitais, assíncronas e híbridas.

A sociedade econômica formada pelos agentes econômicos Governo, Empresas e Famílias, sob a luz do Direito, tiveram suas atividades transformadas, e nesse contexto é possível observar três classes, sendo o Governo a mais forte delas, enquanto as Empresas têm força média e as famílias representam a classe mais fraca, embora no interior desta última classe haja diferentes *status* de força com base no nível de rendimentos financeiros e condições econômicas.

Diante da realização de atividades transformadas, o papel do Direito com o seu poder jurídico, atuando em campo jurídico já delimitado e fundamentado nos



efeitos da autonomia, neutralidade e universalidade, tem sido socializar o *habitus*, a partir da formação acadêmica de operadores do Direito no Brasil. As tecnologias digitais aplicadas à educação se tornaram fortes aliadas de operadores do Direito professores, na consecução de práticas docentes adaptadas para o período pandêmico. Os estudantes não deixaram de ter aulas, elaborar peças jurídicas, realizar júris simulados, atuar no Serviço de Atendimento Jurídico dentro e fora das Instituições de Ensino.

Os estudantes do Direito com níveis de rendimento financeiro mais baixos, inicialmente aprenderam a contornar as dificuldades de acesso à Internet por falta de equipamento eletrônico ou por falta de sinal forte o suficiente para manter a conexão durante toda a atividade de cada aula. O processo de inclusão social desses estudantes começa com a aquisição de bolsas de estudo, mas carece de um Programa de Assistência Estudantil (AE) mais robusto no Brasil; pois, independentemente de covid-19, a inclusão social de cidadãos com nível mais baixo de rendimento financeiro nas áreas da educação, habitação, saúde, tecnologia e outras tem sido complexa e crônica no País.

Então, as relações entre Direito, sociedade econômica e inclusão em período pandêmico de covid-19 carecem do desenvolvimento de cultura de interdisciplinaridade na área do Direito, após mudança de *habitus* e revisão nos efeitos da autonomia, neutralidade e universalidade; daí o poder simbólico no interior do direito que constrói o poder jurídico e o campo jurídico terão reformulação obrigatória. Somente assim, os fatos sociais terão a presença do direito no seu contexto e assim o dogmatismo cederá espaço para a formação de operadores do direito com a construção de criticidade necessária ao alinhamento do direito ao tempo de vida real da sociedade.

3 CONCLUSÃO

Os temas apresentados neste artigo indicam a necessidade de conhecer amiúde, como a formação acadêmica do futuro operador do direito tem sido construída no Brasil, a partir da realidade da pesquisa sobre aspectos acadêmicos



da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A escassez de crítica em disciplinas da Matriz Curricular daquela faculdade indica a supremacia do dogmatismo e o distanciamento da interdisciplinaridade necessária ao avanço social e cultural da área do direito.

O poder jurídico que move o direito tem estabelecido regras cultuadas secularmente, sem que haja autocrítica para uma renovação e atualização de ideias e procedimentos contextualizados com os fatos sociais.

As questões apresentadas neste artigo se configuram em pontos de partida para pensar as relações Direito, Sociedade Econômica e Inclusão, a partir do desenvolvimento de pesquisas de campo e verificação junto a discentes, docentes e gestores educacionais, em instituições de ensino superior formadoras de bacharéis em Direito, seja em uma cidade ou região.

Os resultados dessas pesquisas de campo, após publicados, reunirão dados e informações para subsidiar tomadas de decisão para reestruturar pedagogicamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, as matrizes curriculares, a educação continuada, a didática, as metodologias e as aulas dos cursos de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos**. Brasília: Senado Federal, 2020.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de; BARROS, Matheus. Os desafios e os novos caminhos da pesquisa em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Volume 05, nº 01, março de 2018, p. 25 a 48.

BERNSTEIN, Basil. **Pedagogía, control simbólico e identidad**. Madrid: Morata, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia** (organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL – Difusora Editorial Ltda, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.



BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A reprodução** – Elementos para uma teoria do sistema de ensino. Lisboa: Editorial Veja, 1999.

HAGINO, Córa Hisae. **O ensino jurídico em Portugal: um estudo de caso sobre a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. In: Revista Confluências, vol. 12, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 178 a 192.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007a.

MORILAS, Luciana Romano; RODELLO, Ildeberto Aparecido; RIBEIRO, Evandro Marcos Saidel. **Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: USP, 2019.